



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PROCESSO Nº 0507408-95.2010.4.05.8200.
ORIGEM: PB - TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA.
REQUERENTE: PAULINO FÉLIX BARBOSA.
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
RELATOR NA TNU: LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA.

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE A MARIDO SOBREVIVENTE. MORTE DA ESPOSA EM DATA ANTERIOR A 05/10/1988. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 89.312/84 VEDAVA A HIPÓTESE E NÃO ENCONTRAVA ÓBICE NO TEXTO CONSTITUCIONAL VIGENTE. A HIPÓTESE SOMENTE PASSA A SER AMPARADA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A MARIDOS NÃO INVÁLIDOS A CONTAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PARADIGMA APONTADO VÁLIDO, MAS DISSONANTE DA POSIÇÃO TRADICIONAL DA JURISPRUDÊNCIA, JÁ HÁ TANTO PACIFICADA, SOBRE O TEMA. PEDILEF CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O requerente busca a concessão de pensão pela morte de sua esposa, ocorrido em 22/10/1984.

Embora a Sentença e o Acórdão lhe tenham negado o direito, o requerente traz um paradigma que, embora antigo, se mostra adequado aos limites do caso concreto, em que Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, admitiu a concessão de pensão por morte a marido não inválido para óbito de esposa ocorrido antes da Constituição Federal de 1988.

Trata-se do Recurso Inominado 2002.61.84.016308-1, da relatoria da Juíza Federal Mônica Autran Machado Nobre, **equivocadamente citado pela parte requerente como tendo se dado pela TNU**, mas ainda assim válido, já que se trata de precedente de Turma Recursal de Região diversa daquela da origem do processo em exame.

Contudo, não espelha nem a Jurisprudência da TNU, nem do STJ e nem de qualquer outra instância federal, muito provavelmente tendo sido situação isolada dentro da própria Jurisprudência paulista.

Veja-se que a Constituição Federal de 1967, vigente ao tempo do óbito da Sra. Josefa Fernandes Barbosa, esposa do requerente, não constitucionalizara a questão da pensão por morte.

Dizia a Constituição apenas o que segue a respeito dos direitos previdenciários:

“Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

(...)

XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

(...)

XX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;”

Assim, o Decreto 89.312/84, ao estabelecer a pensão por morte em condições distintas ao cônjuge sobrevivente, conforme fosse mulher (direito amplo) ou homem (direito restrito aos inválidos), não ofendia o texto constitucional, que não assegurava a igualdade material de direitos entre homens e mulheres.

Aliás, nem a sociedade entendia essa diferenciação de forma estranha, mas antes era o natural para aquele tempo.

Dizia o Decreto:

“Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

§ 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.”

Foi a Constituição Federal de 05/10/1988 que assegurou a igualdade entre homens e mulheres inclusive quanto ao direito à pensão por morte.

Dizia em seu artigo 201, inciso V e § 5º:

“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

(...)

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O que muito se discutiu na Justiça desde então, mas que encontrou pacificação, após alguma discórdia, foi se óbitos de esposas ou companheiras ocorridos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, data limite do prazo constitucional dado aos Poderes Executivo e Legislativo para edição da Lei de Benefícios, dariam ou não ensejo à pensão por morte.

Sempre me filiei à posição da autoaplicabilidade do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988, bastando que se aplicasse as disposições do Decreto 89.312/84 em interpretação conforme, com ajuste dos benefícios mediante revisão para aplicação do disposto na Lei 8.213/91 a partir de sua edição.

De toda forma o tema encontrou pacificação, como disse, e há vários precedentes inclusive da TNU nesse mesmo sentido.

Mas não encontrei precedentes específicos para óbitos ocorridos antes da Constituição Federal de 1988.

Isso porque redundava em determinar a retroatividade de sua aplicação para situações já consolidadas na vigência de outra Constituição, sem qualquer determinação em seu texto em mesmo sentido.

O óbito da segurada é o fato gerador do benefício da pensão por morte, ali, naquele momento exato, devem ser colhidos os estatutos legais aplicáveis à situação sob exame.

Em 22/10/1984, quando do óbito da Sra. Josefa, o que se devia aplicar era o disposto no Decreto 89.312/84, que em nada se chocava com a Constituição Federal de 1967, diversas vezes emendada e não nesse aspecto.

Assim, entendo que a TNU deva reafirmar a Jurisprudência tradicional de que apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 pode-se falar em pensão por morte da esposa ao marido sobrevivente.

As invocações de textos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Pacto de San José da Costa Rica são estranhas ao objeto dos autos, já que tratam da igualdade de condições de homem e mulher no casamento e no caso de sua dissolução, não se referindo às normas de previdência social dos países signatários.

Ante o exposto, voto por **conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal**, para reafirmar a tese da impossibilidade de concessão de pensão por morte a marido não inválido, na hipótese de óbito da esposa em data anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, que introduziu o direito de forma ampla aos maridos e companheiros.

Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.



Luiz Claudio Flores da Cunha
Juiz Federal
Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais **por conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal**, nos termos do voto do relator.

Fortaleza, 14 de fevereiro de 2014.



Luiz Claudio Flores da Cunha
Juiz Federal
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Subprocurador-Geral da República: ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Relator(a): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Requerente: PAULINO FÉLIX BARBOSA
Proc./Adv.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

Requerido(a): INSS
Proc./Adv.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Origem: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
Proc. Nº.: 0507408-95.2010.4.05.8200

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe negou provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Participaram da sessão de julgamento, os Srs. Juízes e Sras. Juízas Federais: Gláucio Maciel, Marisa Cúcio, Ana Beatriz Palumbo, Flores da Cunha, André Carvalho Monteiro, Kyu Soon Lee, Paulo Ernane Moreira Barros, João Batista Lazzari, Boaventura João Andrade e Bruno Carrá.

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerente: SUELANE ALVES DE QUEIROGA COSTA

Brasília, 14 de fevereiro de 2014.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretário(a)